

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Baixa Grande do Ribeiro/PI no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. Pelo que consta nos autos, o município recebeu, em 2012, R\$ 151.922,47 decorrentes do Pnate.

3. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrido em 30/4/2013, os documentos previstos na Resolução CD/FNDE nº 12/2011 (demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados; parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; conciliação bancária; e extratos da conta corrente específica em que os recursos foram depositados) não foram entregues à autarquia federal, mesmo após insistentes tentativas de obtenção dos elementos comprobatórios da regular aplicação dos desembolsos.

4. Por essa razão, o TCU promoveu a citação e a audiência do sr. Raimundo Gomes da Silva, ex-prefeito de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão de 2009/2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

5. A defesa argumentou, em síntese: a) violação ao devido processo legal, dada a ausência de instauração do prévio e necessário inquérito civil; b) ilegitimidade passiva do ex-prefeito, tendo em vista que os recursos eram administrados pela secretaria municipal de educação; e c) nulidade absoluta do processo, tendo em vista que, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, não foi notificado para apresentar defesa preliminar. Ao final, requereu a citação dos ex-secretários de educação.

6. A Secex/TCE e o Ministério Público junto ao TCU analisaram essas questões e propuseram, de forma uníssona, rejeitá-las. Por consequência, sugeriram a este Colegiado julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito pela quantia total repassada (R\$ 151.922,47) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. Toda a fundamentação do jurisdicionado foi construída invocando dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, rito processual inaplicável aos processos de controle externo. Como é cediço, as tomadas de contas especiais estão sujeitas a lei, normas e ritos próprios, não se cogitando, por exemplo, da instauração de prévio inquérito civil, até porque inexistente tal instituto na Lei 8.443/1992. Os procedimentos de investigação são realizados no âmbito da própria TCE.

9. Do mesmo modo, não há previsão legal de um despacho de recebimento da tomada de contas especial, tal como pensado na Lei 8.443/1992. A bem da verdade, o processo é autuado no âmbito dos órgãos e entidades titulares dos recursos, os quais, posteriormente, o enviam ao TCU para julgamento. Ou seja, as alegações de defesa são apresentadas depois da constituição do processo.

10. Quanto ao pleito de ilegitimidade passiva, cabe ressaltar que as transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) são regulamentadas pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, e devem ser classificadas como transferências voluntárias (Acórdão 3.061/2019-Plenário). Desse modo, cabe, em regra, ao prefeito municipal o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, sendo que apenas em hipóteses excepcionais é possível transferir essa responsabilidade a terceiros.

11. No caso concreto, não pode ser aceito o argumento de que a gestão foi incumbida aos secretários de educação, pois, em razão da omissão caracterizada, inexistente nos autos comprovante da delegação de competência. Ainda que houvesse, é ônus do prefeito escolher seus auxiliares diretos e supervisionar os trabalhos desempenhados, sob pena de responder por culpa nas modalidades **in**



eligendo e in vigilando. Cito, nesse sentido, o Acórdão 2.603/2011-Plenário.

12. Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator